

PROCESSO Nº: 0805214-50.2018.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN****ADVOGADO: Gustavo Lima Neto****RÉU: ACADEMIA SAUDE E VIDA****1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****01. DECISÃO**

02. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16.ª REGIÃO - CREF16/RN contra ACADEMIA SAÚDE E VIDA, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão das atividades da requerida, localizada na cidade de Bom Jesus/RN, até o devido registro perante o CREF16/RN.

03. Afirma o autor, em suma, que: a) a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico, mesmo tendo sido notificada para regularizar a situação; b) a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

04. Junta documentos e procuração.

05. É o breve relatório. Passo a decidir.

06. O pedido de tutela de urgência exige, como não poderia deixar de ser - já que confere eficácia à pretendida tutela de mérito -, a existência da probabilidade do direito, ou seja, a presença de elementos probantes suficientes que venham a conduzir o julgador à provável certeza do direito afirmado. Além disso, crucial que seja demonstrado o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

07. Compulsando os autos, observa-se, numa análise perfunctória, própria dessa fase processual, que o exercício das atividades na referida academia, de fato, encontra-se irregular.

08. Como se sabe, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1.º da Lei n.º 6.839/80).

09. Nesse sentido, o art. 1.º da Lei n.º 9.696/98 fixa que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Da mesma forma, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

10. Na hipótese, de acordo com o Termo de Visita Pessoa Jurídica carreado ao feito (Id. 4058400.3567847), a demandada encontra-se funcionando sem o devido registro no CREF16/RN, em evidente afronta à determinação legal acima destacada, o que demonstra a necessidade de sua regularização.

11. Assim, entendo que a medida mais razoável, neste momento, consiste em conferir à academia demandada prazo suficiente para adequar seu funcionamento à legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao devido registro junto ao Conselho autor.

12. Nada impede, porém, que este juízo, verificando o descumprimento dessa medida, adote posicionamento diverso em momento posterior, suspendendo, se necessário, as atividades do estabelecimento, conforme requerido na inicial, a fim de que a população da Cidade de Bom Jesus/RN não mais se sujeite à prestação de serviços em desconformidade com a lei.

13. Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida na inicial**, para determinar que o réu providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região, com a devida comprovação nos autos, sob pena de suspensão de suas atividades.

14. Cumpra-se.

15. Cite-se/intime-se/cientifique-se, conforme o caso. Demais providências necessárias a cargo da Secretaria, desde que previstas em lei ou já incorporadas às rotinas procedimentais desta 1ª. Vara, devem ser observadas/cumpridas, independentemente de determinação expressa nesta decisão.

16. P. I.



Processo: **0805214-50.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/05/2018 12:52:33

Identificador: 4058400.3568267



18052109462111700000003578551

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>